



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Prestação de Contas Municipal n. 696.695

Município: Lambari

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

I RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas enviada pelo Chefe do Poder Executivo do Município acima mencionado referente ao exercício de 2004, a qual traz dados relativos à execução financeira, patrimonial e orçamentária da Administração Pública do referido Município.

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

Tanto a Lei Complementar estadual n. 102/08, em seu art. 32, quanto o Regimento Interno desta Corte de Contas – Res. 12/2008 –, em seu art. 61, enumeram uma série de atribuições designadas ao Ministério Público com o intuito de permitir que este cumpra sua missão constitucional de fiscal da lei nos processos que nesta Corte tramitam, dentre as quais se destaca a prevista no inciso I de ambos os dispositivos legais, qual seja, a de “promover a defesa da ordem jurídica requerendo, perante o Tribunal, as medidas de interesse da Justiça, da administração e do erário”.

Chama-se a atenção aqui para o fato de que quando o Ministério Público, no exercício dessa atribuição, intervém no processo requerendo diligências e provas, atua como se parte fosse. Nesse sentido, valiosa é a lição do professor José Maria Tesheiner¹:

O fiscal da lei não é parte, nem é juiz, mas atua no processo, primeiro como se fosse parte e, depois, como se fosse juiz. São dois momentos distintos. Antes de encerrada a instrução, cabe ao Ministério Público requerer diligências e produzir provas. Encerrada a instrução, emite parecer.

Nesse mesmo sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 83, II, ao disciplinar o exercício da função de fiscal da lei pelo Ministério Público, dispõe que

¹ O Ministério Público como fiscal da lei no processo civil. Disponível em: <http://www.filolite.com/extranet_filolite/content/arquivos_pdf/9b67769679e0f28b92d9ca7c4d147d06.pdf>. Acesso em: 05/09/2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

este “poderá juntar documentos e certidões, produzir prova em audiência e *requerer medidas ou diligências necessárias ao descobrimento da verdade.*” [grifo nosso].

Tais considerações são importantes, uma vez que o Ministério Público de Contas entende ser oportuna sua intervenção no presente feito para requerer diligências que entende necessárias ao descobrimento da verdade e, conseqüentemente, à defesa da ordem jurídica.

Importa considerar que, nos termos da DN n. 02/2009, alterada pela DN n. 01/2010, o percentual apurado *in loco*, relativo à aplicação de recursos na educação e na saúde, constitui elemento necessário à instrução dos autos da prestação de contas do exercício correspondente.

No caso presente, o percentual de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino apurado nos autos da inspeção ordinária n. 706412, posteriormente convertida no processo administrativo n. 717270, encontra-se em patamar inferior ao mínimo constitucional (24,37%), como apontou a unidade técnica à f. 70.

Uma vez que a citação de f. 120/121 dos presentes autos não fez menção aos autos da inspeção, faz-se necessária a reabertura do contraditório, nos termos da DN n.02/2009, submetendo-se eventual defesa ao reexame técnico.

Na sequência, caso seja aviada defesa, remetam-se os autos ao reexame técnico.

III REQUERIMENTOS

Em face do exposto, **REQUER** o Ministério Público de Contas:

- 1) que seja observada a reabertura do contraditório, como previsto na DN n. 02/2009, alterada pela DN n. 01/2010, seguindo-se o reexame técnico, caso seja aviada defesa;
- 2) após realizada essa diligência, que seja concedida nova vista dos autos para que este órgão ministerial possa se manifestar;
- 3) alternativamente, ser intimado pessoalmente da decisão interlocutória que indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima reformulados.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2012.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG